



INTERESSADO (A): CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

ASSUNTO: Parecer Jurídico referente a dispensa de licitação minuta contratual no processo 2022.05.24.0001, cujo objetivo é a contratação de profissional técnico ou empresa de engenharia civil para acompanhamento/fiscalização de obra de reforma.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA OBRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. MINUTA CONTRATUAL QUE ATENDE AS DETERMINAÇÕES DA LEI 8.666/93.

I – RELATÓRIO:

Trata-se da análise do processo de dispensa de licitação que tem como objetivo a contratação de profissional de engenharia civil, com registro de classe, para supervisão, orientação técnica, assessoria, serviços técnicos, vistoria, avaliação, parecer técnico, medição, elaboração de material descritivo, acompanhamento e fiscalização de boletim de medição e diário de obra, emissão de relatório fotográfico, inserção de informações no SIAI OBRAS, elaboração de aditivos e parecer técnico, caso haja necessidade, conforme termo de referência de fls. 03/14, no qual também consta a justificativa da necessidade da contratação pra o acompanhamento de obra de reforma, adequação de necessidade e outras melhorias nesta Câmara Municipal.

Às fls. 20 consta mapa de pesquisa mercadológica e às fls. 33/34 parecer da Comissão Permanente de Licitação pela contratação na modalidade dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, I, da Lei 8.666/1993,

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52

Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



apontando ainda o profissional Ricardo Jeferson da Silva Lima, que ofereceu orçamento mais vantajoso para administração.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

II - PARECER

Inicialmente, frise-se que a análise feita por esta assessoria se cinge à obediência dos requisitos legais pela prática de ato pela Administração Pública, isto é, se o mesmo obedece às formalidades prescritas ou não defesas em Lei.

Nesse sentido, a Constituição Federal (CF/88) estabeleceu ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, a Carta Magna prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.



O processo analisado se encaixa na modalidade dispensa de Licitação, que está prevista no Art. 24, I, da Lei nº 8.666/93, que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

No caso em apreço, busca-se pela contratação direta de um profissional técnico para acompanhamento de reforma da Câmara Municipal, tendo em vista que o profissional, servidor municipal, que era cedido pelo Município com esta finalidade, afastou-se do exercício do seu cargo público, sendo necessária a contratação tendo em vista a complexidade para acompanhamento e fiscalização de obra, demandando pois, profissional técnico habilitado, conforme já exposto no termo de referência, não havendo óbice legal, nos termos da legislação supracitada e em conformidade com o parecer da CPL.

Já no que se refere a regulamentação da minuta do contrato administrativo, a matéria encontra-se prevista no art. 54 e seguintes da Lei nº 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)



§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato anexa verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação, **com exceção do inciso II do artigo supracitado, destacado no texto legal acima, que determina que se consigne o regime de execução ou forma de fornecimento do serviço**, recomendando-se porquanto que seja acrescido, para que conste no contrato a ser realizado.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, feita as considerações e ressaltando-se o caráter técnico opinativo, bem como que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscrevem, OPINO pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes do art. 24, I, da Lei 8.666/93, aprovando ainda minuta apresentada, com a ressalva acima já destacada, para que se consigne o regime de execução ou forma do fornecimento do serviço.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pau dos Ferros, 08 de junho de 2022.

Maria Lidiana Dias de Sousa – OAB/RN 7571
Advogada da Câmara Municipal